



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001648-53.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante JOÃO VITOR MADALON DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DAVI LUCCA MEIRELLES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LETICIA MORO PEREIRA MEIRELLES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001648-53.2023.8.26.0111

Apelante: J. V. M. de O.

Apelado: L. M. P. M. (representando o filho menor) e Outro

Comarca: Cajuru – Vara Única

MM. Juíza de 1ª Instância: José Oliveira Sobral Neto

VOTO nº 52688

EMENTA: APELAÇÃO – Ação revisional de alimentos ajuizada pelo genitor – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Mantidas as condições econômicas das partes, não era caso mesmo de acolher a pretensão de redução do auxílio paterno – Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 66/71 – cujo relatório se adota – que, lastreada na ausência de demonstração da alteração das condições econômicas, julgou improcedente o pedido de revisão da obrigação alimentar ajuizada pelo genitor alimentante em face do filho alimentado, impondo ao vencido a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, observada a isenção que decorre da

gratuidade concedida ao vencido.

2. Inconformado, apela o autor buscando modificar o resultado do julgamento (fls. 74/76). Pretende obter a redução da verba alimentar conforme suas alegadas condições, enfatizando que possui outro filho menor para atender materialmente, além de receber parcos ganhos, oferecendo o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que afirma corresponder a 27% (vinte e sete por cento) dos seus ganhos atuais na atividade formal.

3. Isento de preparo, o recurso foi processado (fls. 77), sendo apresentadas contrarrazões, onde defendida a manutenção do decidido (fls. 80/84).

4. Opina a douta Procuradoria Geral de Justiça pela desacolhida do recurso (fls. 93/97).

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não prospera.

6. A redução pretendida pelo genitor se mostra inviável ante os elementos dos autos e a r. sentença merece ser confirmada à luz do binômio possibilidade/necessidade, em relação ao qual não se demonstrou qualquer alteração desde o julgamento que fixou a obrigação que se pretende alterar e ocorrido em abril de 2024.

7. No caso, vale ressaltar que não demonstrada alteração

significativa nas condições materiais do apelante e que autorizassem reduzir a pensão paga ao filho que já se mostra estabelecida em valor bastante ínfimo, lembrando a dependência do menor em relação aos genitores.

8. Ademais, na outra demanda já foi examinada a questão do apelante ser responsável por outra filha menor, bem como o argumento de receber poucos ganhos, fatores estes bem sopesados na oportunidade de fixar a verba vigente.

9. Assim, o fato de o apelante passar a receber salário em razão do acesso ao trabalho formal com baixa remuneração, já repercute em desfavor do menor que terá de sobreviver apenas com percentual destes ganhos.

10. Neste quadro, quer porque o alimentante, em demanda anterior, já alcançou o seu intento de obter a fixação de verba alimentar de forma bastante reduzida, no valor de 1/3 de seus ganhos líquidos se empregado ou 1/3 do salário-mínimo mensal se trabalhador autônomo, quer porque não demonstrada nenhuma circunstância nova a autorizar a redução do dever paterno que se encontra ajustado às necessidades do filho, não há como prestigiar os argumentos recursais.

11. Por fim, as necessidades da menor, atualmente com 2 (dois) anos, são presumidas e o percentual vigente entre as partes, está

longe de ser exorbitante, não havendo, de qualquer modo, comprovação de alteração superveniente ao arbitramento do binômio possibilidade/necessidade ocorrido no recente ano de 2024, ou seja, há menos de 1 ano.

12. De fato, vê-se que não houve a necessária alteração das condições econômicas do apelante para autorizar a redução pleiteada, sendo certo que este já era pai de outra filha menor quando fixada a obrigação que ora se pretende rever, sendo certo que os ganhos demonstrados às fls. 17, embora de fato reduzidos, permitem atender aos alimentos vigentes, nada justificando, portanto, a modificação pleiteada.

13. Assim, mantém-se a sentença.

14. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR